



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão.

Documento: Processo Administrativo nº 086/2024PMT-CPL / Concorrência Eletrônica nº 006/2024.

Interessada: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão encaminhou à assessoria jurídica para análise e parecer prévio o Processo Administrativo nº 0086/2024PMT-CPL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para fins de construção de quadra de areia localizada na sede do Município de Trairão – PA., de acordo com o projeto básico e as especificações em regime de empreitada por preço global.

Consta na Minuta do Aviso de Edital de concorrência eletrônica ora sob análise que o certame em questão se dará na modalidade Concorrência, com critério de julgamento menor preço, com regime de execução empreitada por preço global, tudo de acordo com o Projeto Básico, nos termos do art. 6º, XXXVIII, art. 28, II e art. 46, II da Lei nº 14.133/2021.

Antes, contudo, de se adentrar no mérito do processo em questão, é necessário observar que a administração pública, em qualquer das suas esferas e em estrita obediência aos ditames da Lei 14.133/2021, deve adotar todas as providências necessárias para que o processo licitatório assegure a isonomia entre os eventuais competidores, sempre objetivando escolher a proposta mais vantajosa para o poder público, vejamos:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas, etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações (DI PIETRO, 2007, p.325).

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato (DROMI apud DI PIETRO, 2007, p.325).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

No caso concreto verifica-se que a modalidade licitatória Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço global, está respaldada no Art. 6, XXXVIII da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;**
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;**
- c) técnica e preço;**
- d) maior retorno econômico;**
- e) maior desconto;**

Ao desencadear o certame a Comissão Especial de Licitação deve observar o previsto no art. 29, § Único da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

Portanto, a contratação de empresa para a execução de obras como a construção de quadra de areia deve se dar por meio de processo licitatório regular, sendo a modalidade concorrência eletrônica a adequada para a realização do certame, em tudo observado o previsto na lei que rege a matéria e na legislação correlata, de onde se depreende que a modalidade eleita não afronta a legalidade, garante a busca pela proposta mais vantajosa e o menor preço por valor global para a administração pública municipal.

Sobre o Edital e a sua submissão à assessoria jurídica antes da publicação, em artigo publicado em 24 de agosto de 2021, vejamos o que leciona o Blog do Zenite (<https://zenite.blog.br/em-relacao-a-atuacao-da-assessoria-juridica-e-do-controle-interno-quais-sao-as-novidades-da-nova-lei-de-licitacoes/>):



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 reconhece a importância de o processo de contratação contar com o assessoramento do setor jurídico do órgão ou entidade contratante, para garantir a lisura dos atos praticados. Em vista disso, prevê a atuação desses agentes em diversos momentos, não se restringindo a exigir apenas a emissão de um parecer sobre a minuta dos instrumentos convocatório e contratual, como fazia a Lei nº 8.666/1993.

No § 3º do art. 8º encontra-se previsão de que os agentes que conduzirão os processos licitatórios – agente de contratação, pregoeiro, equipes de apoio e comissão de contratação, assim como os gestores e fiscais de contratos – devem ter assegurado, em regulamento, a possibilidade de contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

O processo licitatório encontra-se instruído com a solicitação de abertura do certame, despacho do prefeito municipal, despacho da Secretária Municipal de Administração, despacho da Coordenadoria de Controle Interno objetivando a instrução do processo, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Art. 16, § 2º da Lei Complementar 101/2000), autorização de abertura do procedimento licitatório, Portaria de nomeação da Agente de Contratação, despacho à Assessoria jurídica, Minuta de Aviso de Edital de Convocação, Anexos, Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha de Composição de Custos Unitário, Planilha de Composição de BDI e Planilha Orçamentária.

Analizados, vislumbra-se que a minuta do edital e seus anexos atendem as exigências legais, uma vez que asseguram a isonomia entre os competidores ao estipular o suporte legal e o regime de contratação, especifica o objeto, o prazo de execução, o valor orçado e os recursos orçamentários, as hipóteses e prazos de impugnação e as condições de participação, dentre outras, estabelecendo as garantias necessárias ao poder público municipal, podendo assim o edital ser publicado para o desencadeamento do certame.

Ante todo o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Administrativo nº 086/2024PMT-CPL, Concorrência Eletrônica nº 006/2024, aprovamos a minuta do edital de convocação e seus anexos, razão pela qual somos de parecer favorável à publicação do instrumento convocatório para abertura do certame licitatório.

Trairão – Estado do Pará, 12 de setembro de 2024.

ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAÚJO
OAB-PA 8603